SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79288 - RJ (2026/0207228-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARIA EUZEBIO
ADVOGADO	:	VALDEMAR PEREIRA GONÇALVES - RJ117981
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL VINCULADO A TEMA REPETITIVO. ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ARTS. 1.030, § 2º, E 1.021 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. TEMA N. 1.033/STJ. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O Mandado de Segurança contra ato judicial constitui medida excepcional, somente admitida diante de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, abuso de poder, ausência de recurso próprio apto a impugnar o ato ou impetração por terceiro prejudicado.

II – O ato apontado como coator determinou o sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da pendência de julgamento do Tema n. 1.033/STJ.

III – Contra decisão proferida com fundamento no art. 1.030, III, do CPC/2015, cabe Agravo Interno, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, observado o procedimento do art. 1.021 do estatuto processual civil.

IV – Existente recurso próprio apto a submeter ao órgão colegiado as alegações de ausência de aderência temática, distinção do caso concreto, preclusão, comportamento processual contraditório e inadequação do sobrestamento, revela-se incabível a utilização do *mandamus* como via substitutiva, consoante orientação insculpida na Súmula n. 267/STF.

V – Não se configura teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que, ao reconhecer a vinculação da controvérsia recursal a tema repetitivo pendente de julgamento, aplica o comando expresso do art. 1.030, III, do CPC/2015.

VI – A controvérsia deduzida no Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro diz respeito à prescrição da pretensão executória em cumprimento individual de sentença coletiva, com invocação dos Temas n. 1.033 e 877/STJ, circunstância

Documento eletrônico VDA60049831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a7bad3d1-35d2-44e9-96be-b3e03f81a727

suficiente para afastar, neste momento processual, a alegação de manifesta ausência de aderência ao paradigma repetitivo.
VII – A idade avançada da Agravante, a natureza alimentar do crédito, a duração do sobrestamento, a concordância do ente público com os cálculos, a homologação judicial e a expedição de mandados de pagamento não afastam a existência da via recursal própria nem demonstram situação excepcional apta a autorizar o manejo do Mandado de Segurança.
VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, circunstância não evidenciada.
X – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA60049831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 15/09/2026 16:44:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a7bad3d1-35d2-44e9-96be-b3e03f81a727

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79288 - RJ (2026/0207228-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	MARIA EUZEBIO
ADVOGADO	:	VALDEMAR PEREIRA GONÇALVES - RJ117981
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DE RECURSO ESPECIAL VINCULADO A TEMA REPETITIVO. ART. 1.030, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ARTS. 1.030, § 2º, E 1.021 DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. TEMA N. 1.033/STJ. DISTINÇÃO NÃO DEMONSTRADA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – O Mandado de Segurança contra ato judicial constitui medida excepcional, somente admitida diante de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, abuso de poder, ausência de recurso próprio apto a impugnar o ato ou impetração por terceiro prejudicado.

II – O ato apontado como coator determinou o sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da pendência de julgamento do Tema n. 1.033/STJ.

III – Contra decisão proferida com fundamento no art. 1.030, III, do CPC/2015, cabe Agravo Interno, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo, observado o procedimento do art. 1.021 do estatuto processual civil.

IV – Existente recurso próprio apto a submeter ao órgão colegiado as alegações de ausência de aderência temática, distinção do caso concreto, preclusão, comportamento processual contraditório e inadequação do sobrestamento, revela-se incabível a utilização do *mandamus* como via substitutiva, consoante orientação insculpida na Súmula n. 267/STF.

V – Não se configura teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão da Vice-Presidência do Tribunal de origem que, ao reconhecer a vinculação da controvérsia recursal a tema repetitivo pendente de julgamento, aplica o comando expresso do art. 1.030, III, do CPC/2015.

VI – A controvérsia deduzida no Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro diz respeito à prescrição da pretensão executória em cumprimento individual de sentença coletiva, com invocação dos Temas n. 1.033 e 877/STJ, circunstância suficiente para afastar, neste momento processual, a alegação de manifesta ausência de aderência ao paradigma repetitivo.

Documento eletrônico VDA59089391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:03
Código de Controle do Documento: 4de1bd7a-887d-460b-a0f5-90c19b97d9c9

VII – A idade avançada da Agravante, a natureza alimentar do crédito, a duração do sobrestamento, a concordância do ente público com os cálculos, a homologação judicial e a expedição de mandados de pagamento não afastam a existência da via recursal própria nem demonstram situação excepcional apta a autorizar o manejo do Mandado de Segurança.
VIII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, circunstância não evidenciada.
X – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **MARIA EUZÉBIO** contra decisão monocrática, mediante a qual neguei provimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto incabível a utilização da ação mandamental contra ato judicial passível de recurso e ausentes teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder (fls. 113/115e).

Na origem, a Impetrante apontou como ato coator decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o sobrestamento do recurso excepcional, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC/2015, em razão da pendência de julgamento do Tema n. 1.033/STJ.

No presente Agravo Interno, a Agravante sustenta, em síntese: i) não ter utilizado o Mandado de Segurança como sucedâneo recursal, porquanto a impetração se destinaria a impedir lesão autônoma, grave e contínua, decorrente da paralisação da execução de crédito alimentar; ii) a suspensão processual, inicialmente legítima, teria se tornado materialmente abusiva pelo excesso de duração; iii) a existência formal de Agravo Interno não afastaria o cabimento do mandamus, uma vez que a via ordinária não seria eficaz para impedir a lesão; iv) a decisão agravada não teria enfrentado a distinção entre o sobrestamento formal do Recurso Especial e a paralisação material da execução; v) ausente juízo concreto de aderência da controvérsia ao Tema n. 1.033/STJ; vi) o Estado do Rio de Janeiro teria adotado comportamento contraditório ao concordar com os cálculos e, posteriormente, provocar a paralisação da execução; e vii) a natureza alimentar do crédito e a prioridade da pessoa idosa não teriam sido devidamente sopesadas (fls. 141/149e).

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado para determinar o regular processamento do Mandado de Segurança na origem. Subsidiariamente, postula a concessão da ordem ou a determinação de reavaliação concreta e fundamentada do sobrestamento (fls. 149/150e).

Documento eletrônico VDA59089391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:03
Código de Controle do Documento: 4de1bd7a-887d-460b-a0f5-90c19b97d9c9

Impugnação às fls. 157/160e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual "a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado" (REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. 20.8.2025, DJe 5.9.2025).

No mais, não assiste razão à Agravante.

Como já delineado na decisão agravada, a controvérsia cinge-se a definir se é cabível Mandado de Segurança contra decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, indeferiu o pedido de efeito suspensivo e determinou o sobrestamento do recurso excepcional, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC/2015, em razão da pendência de julgamento do Tema n. 1.033/STJ.

O acórdão recorrido indeferiu a petição inicial do *mandamus* ao fundamento de que: i) a decisão impugnada era passível de recurso próprio, qual seja, o Agravo Interno; ii) o Mandado de Segurança não poderia ser utilizado como sucedâneo recursal, nos termos da Súmula n. 267/STF; iii) não se verificavam teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder; e iv) o sobrestamento do Recurso Especial decorreu da aplicação do art. 1.030, III, do CPC/2015, diante da relação da matéria discutida com o Tema n. 1.033/STJ.

A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que o Mandado de Segurança contra ato judicial constitui medida excepcional, somente admitida nas hipóteses de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, abuso de poder, ausência de recurso próprio apto a impugnar o ato, ou impetração por terceiro prejudicado.

Nos termos da Súmula n. 267/STF, não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, salvo situações excepcionais, nas quais demonstradas manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO JUDICIAL.

Documento eletrônico VDA59089391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:03
Código de Controle do Documento: 4de1bd7a-887d-460b-a0f5-90c19b97d9c9

CABIMENTO RESTRITO. EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).

2. Não há, na hipótese, excepcionalidade apta a ensejar o cabimento do mandado de segurança contra os atos judiciais que homologou a desistência do recurso e que não reconheceu a existência de erro material e não conheceu do pedido de tutela de urgência.

3. Nos termos do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009 e da Súmula 268/STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado."

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 31.092, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, j. 10.6.2025, DJEN 16.6.2025).

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte reiteram o caráter excepcional do Mandado de Segurança contra ato judicial, admitindo-o apenas quando configuradas ilegalidade manifesta, teratologia, abuso de poder ou inexistência de recurso próprio apto a combater o ato impugnado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC. INCERTEZA QUANTO AOS FATOS NARRADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

4. Na via do mandado de segurança "não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações" (AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/4/2021). Por isso, "se, aferidas as provas documentais previamente apresentadas pelas partes, ainda persistirem dúvidas quanto aos fatos alegados, a denegação da ordem é a medida que se impõe" (MS n. 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 62.795/ES, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 13.5.2024, DJe 16.5.2024).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A CONVERSÃO, EM AGRAVO RETIDO, DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A DECISÃO IMPUGNADA. INADMISSIBILIDADE DA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA, NA ESPÉCIE, POR INCIDÊNCIA DO ART. 5º, III, DA LEI N. 12.016/2009 E DA SÚMULA N. 268/STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

IV. Entretanto, consoante assentado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RMS n. 33.042/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 10.10.2011, e também pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no RMS n. 36.974/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.4.2012, no regime da Lei n. 12.016/2009

Documento eletrônico VDA59089391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:03
Código de Controle do Documento: 4de1bd7a-887d-460b-a0f5-90c19b97d9c9

subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas n. 267 e 268/ STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança: a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio; e b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado.
[...]
VII. Recurso Ordinário improvido, por fundamento diverso do acórdão recorrido.
(RMS n. 58.297/CE, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 4.10.2018, DJe 11.10.2018)

No caso, o ato apontado como coator determinou o sobrestamento do Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, diante da pendência de julgamento do Tema n. 1.033/STJ, com fundamento no art. 1.030, III, do CPC/2015, segundo o qual:

Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

[...]

III – sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo estabelece:

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021.

Assim, há previsão normativa expressa no sentido de que, recebida a petição do recurso, o presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido deverá "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional".

Desse modo, não há teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão que, verificando a vinculação da controvérsia recursal a tema repetitivo pendente de julgamento, determina o sobrestamento do recurso excepcional.

Ao contrário, extrai-se dos autos que o próprio Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro discute a prescrição da pretensão executória em execução individual de sentença coletiva referente à gratificação "Nova Escola", sustentando a incidência do Tema n. 1.033 do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tema n. 877 do Superior Tribunal de Justiça, além da violação dos arts. 926 e 927 do CPC/2015.

Nesse cenário, a decisão impugnada não traduz abuso de poder, tampouco ilegalidade manifesta, porquanto se limitou a aplicar regra processual expressa de

Documento eletrônico VDA59089391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:03
Código de Controle do Documento: 4de1bd7a-887d-460b-a0f5-90c19b97d9c9

sobrestamento de recurso excepcional cuja controvérsia foi reputada vinculada a tema submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que a decisão atacada era passível de impugnação por meio de recurso próprio, qual seja, o agravo interno, fundamento suficiente para afastar o cabimento do mandado de segurança, ante a incidência da Súmula n. 267/STF.

Com efeito, o ato judicial impugnado encontra previsão específica no art. 1.030, III, do CPC, dispositivo que atribui ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido o dever de sobrestar recurso que verse sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça. Contra a decisão proferida com fundamento no mencionado dispositivo legal, o próprio Código de Processo Civil prevê o recurso adequado, qual seja, o agravo interno, nos termos do art. 1.030, § 2º, a ser processado na forma do art. 1.021.

Portanto, não se trata de ato judicial irrecorrível ou desprovido de meio próprio de impugnação. Ao contrário, a decisão de sobrestamento fundada no art. 1.030, III, do CPC, submete-se ao controle pelo órgão colegiado do próprio Tribunal de origem, mediante agravo interno, razão pela qual a impetração do Mandado de Segurança revela-se inadequada como via substitutiva do recurso legalmente previsto.

A circunstância de a Agravante reputar ineficaz o recurso cabível não altera tal conclusão.

O Agravo Interno permite a submissão da decisão ao órgão colegiado do próprio Tribunal de origem, inclusive para exame das alegações de ausência de aderência temática, distinção entre o caso concreto e o paradigma repetitivo, preclusão, comportamento contraditório do ente público e inadequação do sobrestamento.

Desse modo, as questões suscitadas pela Agravante não demonstram a ineficácia da via legalmente prevista, configurando, em verdade, matérias a serem deduzidas no recurso próprio contra a decisão da Terceira Vice-Presidência.

De fato, a concordância do Estado do Rio de Janeiro com os cálculos, a homologação judicial dos valores, a expedição dos mandados de pagamento e a eventual preclusão da discussão prescricional constituem questões jurídicas e processuais a serem examinadas pelo órgão competente na via recursal própria.

A análise dessas circunstâncias, especialmente no que concerne ao alcance da concordância manifestada pelo ente público, à estabilização da execução e à identidade entre a situação de outros exequentes e a da Agravante, não pode ser realizada por meio de Mandado de Segurança utilizado em substituição ao recurso expressamente previsto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.

De outra parte, a alegação de paralisação material da execução não altera a natureza do ato impugnado.

O sobrestamento alcançou o Recurso Especial interposto pelo Estado do Rio de Janeiro e constitui resultado da aplicação da sistemática dos recursos repetitivos à

Documento eletrônico VDA59089391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:03
Código de Controle do Documento: 4de1bd7a-887d-460b-a0f5-90c19b97d9c9

controvérsia recursal. Os efeitos processuais decorrentes dessa medida não conferem autonomia à lesão alegada nem afastam o cabimento do recurso próprio.

Igualmente não procede a apontada omissão quanto à idade da Agravante, à natureza alimentar do crédito e à duração do sobrestamento.

A decisão impugnada examinou expressamente a fase da execução, o reconhecimento do crédito, a concordância com os cálculos, a homologação judicial, a alegada ausência de aderência ao Tema n. 1.033/STJ, o comportamento contraditório atribuído ao estado-membro, a natureza alimentar da verba e a idade avançada da Recorrente.

Assentou, ainda, não evidenciarem tais elementos, por si sós, direito líquido e certo ao afastamento do sobrestamento, por dizerem respeito ao acerto ou desacerto da decisão judicial e ao mérito das teses veiculadas na execução individual, matérias próprias da via recursal adequada.

A prioridade assegurada à pessoa idosa impõe tramitação preferencial, mas não se confunde com o direito à prevalência da pretensão processual nem autoriza a substituição do recurso previsto em lei pelo Mandado de Segurança.

Ademais, a duração do sobrestamento, embora relevante para a tramitação prioritária do feito, não modifica a natureza recorrível do ato nem demonstra, isoladamente, teratologia ou manifesta ilegalidade.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, j. 13.10.2021; e AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 14.9.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA59089391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 14/08/2026 17:12:03
Código de Controle do Documento: 4de1bd7a-887d-460b-a0f5-90c19b97d9c9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 79.288 / RJ

Número Registro: 2026/0207228-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00171585820268190000 01122428820238190001 1122428820238190001 171585820268190000
202614000082

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA EUZEBIO
ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA GONÇALVES - RJ117981
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES POR ATIVIDADES ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA EUZEBIO
ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA GONÇALVES - RJ117981
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA60021548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: d6dc352e-866e-42b3-996f-ce8b6b7a48ce

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:36:09
Código de Controle do Documento: d6dc352e-866e-42b3-996f-ce8b6b7a48ce